

Registro: 2025.0000361062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1050030-90.2022.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANA LEITE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68991

Agravo Interno Cível Nº: 1050030-90.2022.8.26.0506/50001

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: Ana Leite da Silva

Agravado: Banco Itaú Consignado S.a

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 648 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o interesse de agir na cautelar de exibição de documentos proposta contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 648, o E. STJ assim decidiu: “*A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre o interesse de agir, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Ana Leite da Silva contra decisão que, em ação cautelar de exibição de documento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega haver demonstrado o interesse processual, pois preenchidos os requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Argumenta, nesse sentido, que comprovou o envio de notificação solicitando previamente os contratos desejados na exordial e, quanto ao pagamento da taxa de custo do serviço, ressaltou que o pagamento deve ser realizado somente quando a empresa lhe exigir, o que não ocorreu.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.349.453/MS (tema 648), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a fls. 160/161.

Neste contexto, os Vv. Acórdão recorridos (85/90 e 142/145), estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem pela falta de interesse de agir do agravante, ante a ausência de comprovação do pagamento do custo do serviço e porque não comprovado o prévio requerimento administrativo válido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Confira-se trecho do V. Acórdão: “O apelante enviou notificação extrajudicial (fls. 17). A referida notificação foi recebida em 24/10/2020. Constou do referido requerimento que os documentos deveriam ser entregues em endereço diverso daquele do apelante. Por óbvio que o referido pedido não observou a forma adequada. O apelante solicitou que o documento fosse entregue em endereço diverso do seu **e não demonstrou que encaminhou procuração com poderes específicos junto com a notificação extrajudicial (...)** Como não houve demonstração de esgotamento da via administrativa, não se pode dizer que os apelados deram causa ao processo judicial. Consigne-se que a ação foi ajuizada em 09/11/2022 muito tempo depois de ter sido consolidado o entendimento do STJ supramencionado, no sentido da imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em razão da recusa dos apelados em fornecerem os documentos pretendidos. Assim, sem comprovação da indevida resistência à apresentação dos documentos pretendidos, a hipótese era mesmo de extinção da ação sem exame do mérito, por ausência de interesse processual.'. Registre-se, novamente, que no requerimento encaminhado para o embargado se solicitou que os documentos deveriam ser entregues em endereço diverso daquele da embargante. Era incabível o envio do documento para o endereço indicado a fls. 17, sob pena de quebra de sigilo bancário. No mais, não foi comprovado nem o recolhimento da tarifa bancária para obtenção dos documentos, nem que a procuração de fls. 07 foi encaminhada em conjunto com a notificação extrajudicial” (grifo original – fls. 144).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado